



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 066/2021.

RELATOR: VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 497/2021, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 066/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/12/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2022 e da outras providências.

Serão autorizadas a contratação de 146 (cento e quarenta e seis) profissionais para ocuparem os cargos com as denominações especificadas no artigo 1º do Projeto, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2022.

O autor justifica a matéria dizendo: "O presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2022.





É cediço que a regra é a investidura em cargo público através de concurso público de provas e de provas e títulos, em cumprimento rigoroso dos termos da Constituição Federal, que exige o provimento de cargos públicos se dêem após aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Permissivo Constitucional, que reconhecidamente representa exceção à regra mas que não deixa de constituir-se um permissivo, exige a presença dos seguintes requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei.

É preciso frisar, finalmente, que será observada a ordem de classificação em processo seletivo, acaso existente, para os cargos nele previstos. Nos demais, será realizado processo seletivo para as contratações pretendidas. Importante elucidar que a presente solicitação mantém os mesmos quantitativos de cargos vigentes para o ano de 2021, autorizado pela Lei Municipal nº 2.254/2021. Desse modo, o quadro de vagas apresentado no presente projeto de lei não caracteriza aumento de despesa para este ente federativo.

Importante aduzir que a quantidade de vagas dispostas também está considerando as vacâncias advindas das aposentadorias de alguns servidores.

Desta forma, diante do excepcional interesse público, tendo em vista a iminente necessidade de dar prosseguimento aos trabalhos e dar continuidade à prestação dos serviços públicos municipais em observância aos Princípios Constitucionais da Efetividade e Continuidade dos Serviços Públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis.

Sendo o que temos a informar, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração."

Pois bem, conforme citamos em oportunidades anteriores, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado,





para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que até o momento a investidura em qualquer “cargo” ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, até que não se altere a Constituição, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2022, que segundo o impacto orçamentário-financeiro será **R\$ 4.869.330,39** (quatro milhões oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Como é de conhecimento de todos ainda estamos atravessando a pandemia da Covid-19, momento difícil para todos, portanto, deve a administração colocar o pé no freio e cortar despesas. No mês passado o Tribunal de Contas da União emitiu alerta ao Governo Federal sobre o risco de capacidade operacional federal ser comprometido em 2022, isto, se ocorrer, certamente reflete nos Municípios.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2022, se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade e se observado as demais disposições legais relacionadas ao assunto**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, para que assim possa o plenário se manifestar e decidir, mesmo assim, tudo ficará a cargo do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do Poder Executivo Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁴

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de dezembro de 2021.

WESLEY SATHER DA COSTA-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

